

**VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE O INQUÉRITO
POLICIAL**

*ASSESSMENT OF EVIDENCE PRODUCED DURING THE POLICE
INVESTIGATION*

OLIVEIRA, Janaina de Alencar¹

BRITO, Ewerton Araújo de²

RESUMO: O presente artigo visa demonstrar a pertinência do inquérito policial na obtenção de provas para que a investigação criminal em juízo possa ser encaminhada, toda via, esta é uma ferramenta que pode ser utilizada de forma variada, pois irá depender da conduta e complexidade praticada pelo agente. Será abordado no presente trabalho conceitos e definições trazidas pela doutrina, dentro da problemática analisada, a qual se refere ao valor probatório do inquérito policial. Em relação a a metodologia, foi aplicada a pesquisa bibliográfica, tendo como fonte: legislação, jurisprudência e doutrinas que discutem sobre o tema. Primitivamente o inquérito policial no Brasil nasceu da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, onde em sua redação trouxe a definição das diligências que seriam desempenhadas pela polícia judiciária no caso de prática de infrações penais. De maneira sucinta descreve-se que o inquérito policial começa no momento em que o delegado de polícia toma conhecimento da denúncia e do início as diligências que vão fazer parte da inquisição e formação das provas. Ressalta-se que em alguns casos as provas inquisitivas adquiridas através de policiais em operação a serviço do estado, é muitas vezes o primeiro contato com o ilícito penal ocorrido, pois a partir daí é possível formar a base processual no caso concreto porque estes servidores são munidos de fé pública, sendo as gera elementos fortes para que o juiz possa sentenciar.

Palavras-Chave: Crimes; Inquérito Policial; Produção de Provas; Valoração

1. INTRODUÇÃO

O Inquérito policial é o passo inicial para a investigação criminal, seja para encontrar o autor do fato que é desconhecido ou para averiguar se o acusado é realmente o autor da infração penal. Isto pode ocorrer através de busca e apreensão de provas ou oitiva de testemunhas por exemplo, porque desta

¹ Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (MS). E-mail: jana_ina_alencar@hotmail.com

² Advogado, Graduado e com Especialização em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR. Docente dos cursos de Graduação em Direito, Administração e Ciências Contábeis. E-mail: ewertonbritoadvogado@gmail.com

OLIVEIRA, Janaina de Alencar; BRITO, Ewerton Araújo de

maneira é garantido ao acusado seu direito ao devido processo legal que busca a realidade dos fatos para que a partir dela possa aplicar uma pena justa.

Após haver a identificação do autor do ato delituoso, as investigações têm como intuito apurar as circunstâncias em que o fato ocorreu e sua motivação, que levaram a prática de tal ato porque assim haver indícios de materialidade e autoria. Pois é um procedimento que irá ter formas distintas de aplicação levando-se em consideração o tipo de crime e a conduta do agente, porque através deste mecanismo é possível haver arguição de provas na fase investigação.

O procedimento da persecução penal consiste na apuração das infrações penais e sua respectiva autoria comportando duas fases bem delineadas. A primeira, preliminar inquisitiva é o inquérito policial. A segunda, submetida ao contraditório e a ampla defesa, é denominada fase processual (TÁVORA; ALENCAR, 2016).

Sobre o tema ainda, defende Frederico Marques que “*persecutio criminis* tem dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal” (MARQUES, 1998, p.130). Quando não institui o contraditório a investigação criminal é isenta de formalidades processuais mais rígidas, tendo característica de procedimento. Nessa fase não existe o formalismo, podendo dar início à ação penal sem qualquer ato procedimental, bastando a notícia *criminis* ou as peças informativas, desde que, obviamente, estejam presentes os elementos necessários (prova da materialidade e indícios suficientes da autoria) (MARQUES, 1998).

Em outras palavras, o presente artigo aborda o inquérito policial e os meios de obtenção de provas, as quais se encontram nas primeiras providências tomadas após a chegada ao conhecimento da autoridade policial sobre a prática de um crime, que passa a inquirir para revelar elementos suficientes e convenientes. O que leva a ser reconhecida como uma fase preliminar da apuração de infrações penais.

2. INQUÉRITO POLICIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 Origem

O inquérito policial foi inserido no ordenamento jurídico através da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, trazendo em seu artigo 42 que: “o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”. Devidamente regulamentado pelo Decreto Lei 4.824, de 28 de novembro de 1871.

Após a inserção da lei houveram diversas alterações na estrutura do inquérito policial, para que pudesse haver maior aplicabilidade e compatibilidade com o sistema processual penal, que por exemplo houve a criação da Lei nº. 9.099/1995, a qual instituiu os Juizados Especiais Criminais e o procedimento sumaríssimo os quais consistem na regulamentação de infrações de menor potencial ofensivo, deste modo o inquérito policial foi atualizado para atender as contravenções penais e os crimes aos quais as penas máximas aplicadas fossem inferiores a dois anos de prisão.

É plausível mencionar que os juizados especiais apenas realizam a elaboração de um termo circunstanciado de ocorrência que irá conter os fatos ocorridos e juntada das peças que se fizerem necessárias, para que os infratores e os autos possam ser encaminhados para o juizado competente.

2.2 Definição

A definição etimológica da palavra “inquérito” tem suas raízes latinas, que seria *aquaeritares a qual traduzida para o português significa* ir à busca, inquirir, indagar, perguntar, incluir. A palavra busca a significação dos fins do inquérito policial dentro do seu contexto no mundo jurídico. “O inquérito policial é uma atividade específica da polícia judiciária, isto é, a Polícia Civil, no âmbito da Justiça Estadual, e a Polícia Federal, no caso da Justiça Federal, que tem por objetivo a apuração das infrações penais e sua autoria” (OLIVEIRA, 2008, p.43).

OLIVEIRA, Janaina de Alencar; BRITO, Ewerton Araújo de

Mirabete (2002) no mesmo sentido define:

Inquérito Policial é todo o procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais, etc. Seu destinatário imediato é o Ministério Público (no caso de crime que se apura mediante ação pública) ou o fendido (na hipótese de ação penal privada), que com ele formam sua *opinio delicti* para a propositura da Denúncia ou Queixa. O destinatário mediato é o Juiz, que nele também pode encontrar fundamentos para julgar (MIRABETE, 2002, p.76).

A definição trazida por TOURINHO FILHO (2003, v1, p. 193), sobre o inquérito policial é a seguinte: “o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”.

Desta forma, torna-se de fácil compreensão, que com o acontecimento do fato tido como delituoso irá se iniciar a fase de apuração em busca da materialidade e a autoria do evento danoso, para que possa ser proposta ou não a ação penal.

Ainda nesta linha de raciocínio é conceituado “que o Estado toma as primeiras iniciativas diante do seu direito de punir. Sendo que essa atividade é jurisdicionalizada e processualizada, onde o Estado-administração pede ao Estado-juiz a aplicação da norma incriminadora ao acusado” (LINS, 1972, p. 67). Diante desta linha de raciocínio pode se dizer que inquérito policial é um instrumento administrativo utilizado pela polícia judiciária para obter conhecimento da materialidade de um ilícito penal cometido para assim chegar a identificar o autor, para dar maior embasamento no momento quem que foi proposta a ação penal.

2.3 Finalidade

É trazida como uma das finalidades do inquérito policial que este “visa carrear elementos de informação”. TARVARO e ALENCAR (2016, v11, p. 129). Em outros termos tem como finalidade precípua do inquérito policial verificar se a

OLIVEIRA, Janaina de Alencar; BRITO, Ewerton Araújo de

real existência de um crime e identificar o agente que praticou tal ato, sendo assim informa os fatos ocorridos não tendo a possibilidade e julgar o ocorrido, mas apenas expô-los.

Ou ainda pode-se dizer que a finalidade do inquérito é “fornecer ao titular da ação penal elementos que o habilitem a promovê-la. É constituído de várias peças, tais como depoimentos, declarações, perícias, reprodução simulada, apreensão etc., que formam os autos do inquérito” (TOURINHO FILHO, 1996, p.70).

Nos termos do artigo 12 do Código de Processo Penal aduz que “O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.”

A competência para conduzir este procedimento pertence ao delegado de polícia civil, que se compromete a desempenhar esta função de maneira imparcial e sem qual quer tendência a favorecer autor ou vítima envolvido na infração penal tomando as providencias cautelares se for o caso.

Em momento oportuno, será encaminhada ao Ministério Público as diligencias realizadas para assim efetuar ou não a denúncia, no caso de prosseguir com esta será munido dos elementos necessários para dar início a ação penal, caso contrário ocorrerá o arquivamento.

131

2.4 Natureza jurídica

Em relação a natureza jurídica, o doutrinador TARVARO e ALENCAR (2016.v11.p.129) define que “O inquérito policial é um procedimento de índole eminentemente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal. Rege-se pelas regras do ato administrativo em geral”.

Significa dizer, que o inquérito policial é uma fase antecedente a ação penal, mas ressalta-se que não é indispensável a instauração deste procedimento para ser proposta a ação penal e que não deve se confundir esta etapa com um processo.

OLIVEIRA, Janaina de Alencar; BRITO, Ewerton Araújo de

Posiciona-se no mesmo sentido Bonfim (2002), é um procedimento administrativo, não se caracterizando como processo, pois ocorre diante da relação trilateral (polícia, ministério público, magistrado), sendo que o investigado não é parte do procedimento, se desenvolvendo de forma unilateral. Neste sentido, as provas obtidas em fase de inquérito policial são tidas como utilitárias, de valoração relativa, pois estas tem natureza dispensável, não podendo sozinha ser utilizada como base para a condenação do acusado na ação penal.

É pertinente mencionar, que mais um motivo para não ter força probante sozinha é porque na fase de inquirição realizada pelo delegado de polícia inexistem a presença de garantias constitucionais como o contraditório e a ampla defesa, como reza a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Em outras palavras, como não a possibilidade de invocar estes princípios constitucionais não há que se falar em prova irrefutável ou dotada de legitimidade para fundamentar uma decisão proferida pelo Juiz em uma ação penal, a qual coloca em risco a liberdade e a dignidade humana do acusado.

Vislumbra-se que o inquérito policial é ferramenta de investigação do Estado, tendo como natureza jurídica administrativa ou seja, tem como característica ser informativo que vem antes da ação penal, assegurando a averiguação dos atos ditos como delituosos em sua totalidade.

Portanto, as autoridades que cuidam da parte administrativa não são munidas de “competência”, mas sim atribuições, que são delegadas de acordo com o local onde ocorreu o delito (*ratione loci*), entretanto se houver mais de uma circunscrição policial, responsável uma poderá ordenar diligências em localidade de outra autoridade (MELLER, 2007).

2.5 Características

O inquérito policial caracteriza-se como um procedimento de caráter administrativo e jurisdicional, ou seja:

OLIVEIRA, Janaina de Alencar; BRITO, Ewerton Araújo de

[...] os procedimentos administrativos são essenciais (alguns deles obrigatórios) e os jurisdicionais eventuais e acessórios, ordenados, reunidos em uma única pasta em função de comungarem da mesma finalidade: servir à apuração da verdade sobre fato aparentemente criminoso (SILVA, 2016, p.2).

Salienta-se que uma das características primordiais do inquérito policial é o formalismo, porque é um procedimento que deve ser apresentado por escrito com assinatura da autoridade policial que o presidiu, procedimento que corre em sigilo para que todos os fatos sejam elucidados sem nenhuma interferência, podendo ficar apenas a disposição do Ministério Público e dos advogados, que podem ter acesso aos autos do inquérito, o qual é oficialmente realizado pela polícia judiciária de forma *ex officio* (CAPEZ, 2009).

3. DAS PROVAS NO INQUÉRITO POLICIAL

3.1 Definição e origem

Etimologicamente, a palavra prova tem suas raízes no latim que vem de *probatio*, a qual traz como significado “ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação”. Diante disso, o verbo provar vem de *probare*, que significa “ensinar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar” (LEITE JUNIOR, 2016, p.2). Toda via, na seara jurídica o termo prova serve para se referir a verdade sobre os fatos ocorridos.

Com o passar dos anos, a prova recebeu diversas alterações, como “convicções, conveniências e costume de cada época”. Antigamente as provas chegavam pelo “sistema ético ou pagão, em que a apreciação das provas era deixada ao sabor das impressões do juiz, que as aferia de acordo com sua própria experiência, num sistema empírico” (TOZADORI, 2016, p.2).

Posteriormente, se constatou que não era mais pertinente utilizar a religião para fundamentar provas como “julgamento divino, eram denominadas de Ordálias, um duelo entre o judiciário e os juízos de Deus” (TOZADORI, 2016, p.2). Na antiguidade acreditava-se que a figura divina denominada Deus interviria e mostraria se o acusado praticou ou não a conduta delituosa e quem fazia jus a

OLIVEIRA, Janaina de Alencar; BRITO, Ewerton Araújo de

esse poder de julgar era os Ordálios reconhecidos a época como Juízes de Deus. Esta modalidade de prova foi muito usada no período da Idade Média.

Atualmente, as provas receberam nova roupagem, a qual é utilizada como julgador autoridade competente que se vale de vários fatores e elementos que são valorados de forma individual com peso distintos de acordo com seu grau de relevância.

A fase probatória pode ser definida dentro de três fundamentos:

a) como ato, quando é usada para identificar a exatidão do fato alegado pela parte (fase da prova); b) como meio, é o instrumento usado para demonstra a verdade de algo (prova testemunhal); como resultado, produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato (NUCCI, 2007, p.351).

Depois da fundamentação usada, as provas vêm para apontar quem foi o agente que praticou o crime, sendo assim as provas são vistas como ápice na fase processual e quando está nesta fase são inquiridas testemunhas e juntados objetos ao processo, que demonstraram através das provas anexadas pelos interessados se é autor ou não o acusado do crime, mas frisa-se que estas três fases terão que ser analisadas pelos operadores do Direito.

3.2 Finalidade

A finalidade das provas no inquérito policial é trazer a verdade real sobre os fatos narrados para que se possa averiguar se existe ou não conduta ilícita, proporcionando assim ao juiz elementos plausíveis para se valer no momento em que for sentenciar no caso concreto.

Leva-se em consideração que as provas podem beneficiar tanto a vítima como o acusado, pois elas têm prerrogativas de esclarecer a verdade dos fatos do que realmente aconteceu, em outras palavras significa dizer que a vítima pode juntar uma prova crendo que a beneficiaria, mas na verdade esta prova beneficiará o acusado.

Souza Netto (2009, p.163) posiciona-se a respeito das provas:

A finalidade da prova é a demonstrar a lógica da realidade, com o objetivo de gerar, no magistrado, a certeza em relação aos fatos

OLIVEIRA, Janaina de Alencar; BRITO, Ewerton Araújo de

alegados, naturalmente, a finalidade da prova é a produção do convencimento do juiz no tocante à verdade processual, vale dizer, a verdade possível de ser alcançada no processo, seja conforme a realidade, ou não.

Após ser revelada a verdade através das provas, o magistrado pode utilizá-las no caso concreto. A partir deste momento recebe valoração por meio do inquérito policial, frisa-se ainda que é crucial preservar o local do crime para que assim os peritos possam colher material para análise que contribuirá a conclusão do caso. (GRECO, 2013).

As provas desempenham o papel de ajudar a chegar a realidade dos fatos, que se perfaz desde a instauração do inquérito policial que tem como finalidade encontrar indícios que viabilizem a denúncia ser realizada pelo Ministério Público e logo depois a propositura do processo criminal para que o ilícito ocorrido vá a julgamento. Vale mencionar que a alguns aspectos para a exposição de provas como: livre convicção, prova legal e persuasão racional.

A livre convicção é vislumbrada como sistema flexível, ou seja aquele em que o julgador tem peso na hora de decidir, então entende-se como livre a valoração do juiz, ou seja não é necessário motivo para justificar sua decisão, como por exemplo ocorre no tribunal do júri onde o magistrado não se vale dos votos dos jurados. Já a prova legal parte do pressuposto que ela tem valor probatório, sendo assim o juiz sentencia levando em consideração cada prova firmada. Por último, a persuasão legal é pautada como um método que faz a junção de convicção com a prova legal, em outras palavras quer dizer que é o fundamento da prova que é atualmente seguido pelo processo penal brasileiro, que se baseiam nos preceitos contidos na Constituição Federal em seu inciso IX do artigo 93, que dispõem ao julgador competente a permissão “para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato” (CÂMARA, 2009, p.10).

No Código de Processo Penal, em seu artigo 155 dispõem que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua

OLIVEIRA, Janaina de Alencar; BRITO, Ewerton Araújo de

decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil (BRASIL, 2007, p.27).

Foi adotada a persuasão racional com fundamento no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e artigo 155, caput, do Código de Processo Penal.

Conclui-se, que o juiz poderá se valer de que a realidade está presente em alguns fatos, para assim realizar sua própria convicção, apenas levando em consideração as provas que julgar pertinente as valorando com critério subjetivo que achar melhor a exceção ocorre quando as provas são do grupo de terifadas (quando há existência de laudos periciais para a comprovação da materialidade de certos crimes), onde a atribuição de valor é pré-estabelecida pela lei, e levado seu raciocínio a critério do magistrado da maneira que lhe convir. Portanto, depois do ocorrido chegará ao veredito absolvendo ou condenando o acusado. Não o basta-se, isto será por meio de sua persuasão íntima que indicará qual a punição mais justa. Salienta-se que as provas farão parte do processo penal só serão juntadas e terão validade quando adquiridas por meios lícitos.

136

3.3 Valor Probatório das provas no Inquérito Policial

Através das provas adquiridas no inquérito policial é possível trazer clareza a respeito por exemplo das condições da pratica do crime, quem cometeu este ato se foi um ou mais autores, pois essas provas geralmente são recolhidas inicialmente no local do crime, também são subtraídas por meio de inquirição de testemunhas e no caso da constatação da existência de um suspeito é realizada a investigação da vida pregressa dele e da vítima (SILVEIRA, 2016)

Se falando em busca pela verdade real enquanto perdura a fase de investigação, são promovidas diligências pela polícia judiciaria como:

[...] requisições de exames periciais e seus respectivos laudos; oitivas de vítimas e de testemunhas; interrogatórios; indiciamentos; acareações; reconstituições, reconhecimentos de pessoas e objetos, com base nas informações pessoais; representação pelo mandado de busca e apreensão; representações pelas prisões preventiva e temporária; ordem de missão e relatório do agente de

POLICIAL

OLIVEIRA, Janaina de Alencar; BRITO, Ewerton Araújo de

polícia; escutas telefônicas; quebra de sigilo bancário e fiscal; infiltração de agentes em quadrilhas, bandos, etc. (CRUZ, 2016, p.2).

A doutrina elenca alguns dos procedimentos utilizado na fase do inquérito policial, como demonstrado acima, o qual serve para que seja possível chegar ao autor do fato ilícito, desvendar a motivação que levou a pratica-lo e as circunstancias que foi realizado. Ocorre este procedimento é chefiado pelo delegado de polícia que se encarrega de conduzir as investigações que consiste em uma fase administrativa e não compreender o contraditório e a ampla defesa.

As investigações do inquérito policial tem como intuito desvendar a maior quantidade de informações de maneira legal a respeito dos fatos ocorridos, para assim o Ministério Público como responsável possa propor denuncia e continuar as investigações pertinentes para proporcionar ao julgador mais embasamento na hora de sentenciar.

É aceito pela maior parte da doutrina que o inquérito policial é um processo administrativo que procura identificar o autor da conduta delituosa o qual é de visível pertinência, pois “as provas produzidas na fase do inquérito de acordo com o conteúdo da peça do inquérito enviada ao Ministério Público é de fundamental relevância para que se possa oferecer a denúncia” (FEITOSA, 2016, p.1).

Ainda seguindo mesma linha de raciocino o doutrinador Feitosa (2016, p.1) conceitua que:

O inquérito policial é um instrumento investigatório importante para se desvendar a verdade dos fatos. Em seus documentos escritos direcionados ao Ministério Público, o delegado de polícia reúne todos os documentos referentes às diligências efetuadas, esclarecendo as circunstancias do fato apresentado e conseqüentemente, confirmando a autoria do delito imputando a culpa ao indiciado, essa não é sua finalidade, pois não deverá acusar, não poderá o inquérito estar embutido de juízo de valor. Se a paridade de armas está presente em todos os atos do processo penal, deve-se aplicar da mesma maneira aos atos do inquérito, pois ao contrario do que expõe as jurisprudências pátrias e a maioria da doutrina nacional, o inquérito possui mais características de processo e não de um mero procedimento. A característica do processo penal em nosso país é construída sobre

OLIVEIRA, Janaina de Alencar; BRITO, Ewerton Araújo de

os ditames de uma característica acusatória, sendo assim, o inquérito policial não se vê fora desta realidade. Eis que existe uma parcela de acusação na figura do inquérito.

O inquérito policial é elencado como a fase preparatória e informativa, porque sua destinação é tornar possível a aplicação de sanção punitiva aos agentes que infligiram a ordem, gerando argumentos pertinentes ao Ministério Público acerca da existência do crime, pois o é na fase investigativa que são realizadas a identificação das provas indiciais, no que consistir o momento do recebimento da denúncia e a ordem de prisão preventiva (BONFIM, 2006).

Apesar da fase investigativa não poder ser utilizada como único fundamento para sentença esta é muitas vezes indispensável, pois seus mecanismos disponibilizam ao magistrado chegar a verdade real e firmar sua convicção na hora de julgar.

No caso de haver confissão do réu, quando este prestar depoimento aos policiais inquisidores, mais a juntada de provas periciais diante das circunstâncias estas irão servir como uma parte da fundamentação para a condenação ou absolvição do acusado perante os fatos narrados e convalidados, mesmo na hipótese de retratação do réu na qual consiste que, ao ser questionado em juízo, não assume a autoria do crime, mas como já existia uma confissão o julgador irá solicitar a apuração da verdade dos fatos, pelo ocorrido onde o acusado se contradisse (GONÇALVES, 2016).

Conclui-se que é de suma importância as provas subtraídas na instrução criminal, pois estas dão suporte na hora de pronunciar a sentença, que com a aquisição de provas contundentes como as periciais ou seja, não utiliza-se de hipóteses, mas sim de provas cientificamente comprovadas que são analisada de maneira minuciosa para garantir a segurança jurídica livre de fraudes garantindo a exposição da verdade real sobre o ilícito ocorrido, É importante mencionar que o juiz pode se valer dos elementos já arguidos para embasar seu veredito, desta forma é mantido o equilíbrio entre a verdade reconhecida pelas provas do inquérito com as que foram levantadas na fase final da instrução (GOMES *et al.*,2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vislumbra-se que o estudo trazido sobre a verdade real e o valor probatório do inquérito policial são o maior enfoque deste procedimento, o qual tem sua natureza administrativa que antecede a ação penal, pois é através deste que se pode exercer a celeridade processual e a possibilidade de fixação de prisão preventiva quando for pertinente e coerente ao caso concreto.

A demais notou-se que o Inquérito Policial tem sua contribuição, pois pode ser ou não proposta a ação penal, mas mesmo se proposta na hora do magistrado sentenciar, este deve utilizar como uma das ferramentas para chegar em um posicionamento para que não cause danos aos envolvidos do fato delituoso o quais podem ser irreparáveis.

Diante do desenvolvimento do estudo, resta clarividente que papel probatório no inquérito policial está diretamente ligado a garantia de se chegar a verdade real do que causou, como ocorreu e principalmente quem foi o autor do crime e o resultado da investigação pode beneficiar a vítima lhe mostrando quem lhe causou dano e também pode beneficiar o acusado nos casos em que este não praticou a conduta mas está como suspeito.

A frente do inquérito policial está a pessoa do delegado de polícia civil, que fica responsável por comandar as investigações delegando ordens a sua equipe de apoio, quais sejam por exemplo os investigadores e escrivães da polícia judiciária que exercem suas funções por meio de procedimento administrativo de caráter inquisitivo.

É oportuno mencionar que apesar da polícia civil não utilizar do contraditório e da ampla defesa na fase inquisitiva, uma parte da doutrina defendem o posicionamento constante no artigo 5º, inciso LV e LVII, da Constituição Federal de 1988, que apesar de se tratar de uma fase preliminar de acusação é indispensável o sigilo para que não haja qualquer tipo de interferência em se chegar a verdade real, pois desta forma irá respeitar os direitos fundamentais do cidadão, partindo sempre da ideia de que não poderá se considerar culpado o acusado até a sentença condenatória transitada em julgado,

OLIVEIRA, Janaina de Alencar; BRITO, Ewerton Araújo de

porque antes do trânsito em julgado é cabível a qualquer tempo o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, conclui-se que que as provas proporcionadas na fase de investigação policial são a serviço da justiça para realizar um juízo de valoração da conduta do a gente da maneira mais imparcial e fundamentada na verdade real, pois esta fase é o primeiro contato com os fatos, para que posteriormente o juiz possa decretar a sentença pautado em provas contundentes.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edílson Mougnot. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. DECRETO Nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM4824.htm

BRASIL. LEI Nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm

BRASIL. LEI Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm

CAPEZ, Fernando. **Considerações gerais sobre a identificação criminal**.

Considerações gerais sobre o indiciamento e a identificação criminal do civilmente identificado. Lei n. 12.037, de 01 de outubro de 2009. Disponível em
http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=27&con_id=5618

CÂMARA, Priscila da Costa. **Provas ilícitas**: a possibilidade no processo penal brasileiro. Monografia. Universidade do Vale do Itajaí, Florianópolis, SC, 2009. Disponível em
<http://siaibib01.univali.br/pdf/Priscila%20da%20Costa%20C%C3%A2mara.pdf>

OLIVEIRA, Janaina de Alencar; BRITO, Ewerton Araújo de

CRUZ, Hidelberto Carneiro da. **As provas no inquérito policial**. Disponível em <http://www.policiacivil.ap.gov.br/index.php?...provas...inquerito-policia>

FEITOSA, Isabella Britto. Valor probatório do inquérito policial. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6086> Acesso em out. 2016.

GRECO, Rogério. **Medicina Legal à luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal**. 11ª Ed. Rio de Janeiro (RJ): Impetrus, 2013.

GOMES, Margarida Maria Nunes de Abreu; RIBEIRO, Bernardo Barrozo; CRUZ, Ivan Mauro. **O princípio do contraditório e o inquérito policial**. Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/ivna_margarida_e_bernardo_ribeiro.pdf

GONÇALVES, Hermenegildo. **As confissões perante a autoridade policial**. TJDF - APELAÇÃO CRIMINAL: APR 132715719938070000 DF 0013271-57.1993.807.0000.. Julgado em 25/11/1993.

Jus Brasil Art. 155 do Código Processo Penal - Decreto Lei 3689/41 <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10667014/artigo-155-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>

LEITE JÚNIOR, Joaquim. **Ensaio atual sobre a gestão de provas no direito processo penal após o advento da Lei 11.690/2008**. Disponível em <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100602161026897&mode=print>

LIMA; RENATO BRASILEIRO. Código de Processo Penal comentado/ Renato Brasileiro de Lima. Salvador: Juspodivm, 2016.

LINS, Waldemir de Oliveira. Da Função do Ministério Público na Repressão ao Crime. **Revista de Direito Penal**, nº 6, RJ, Borsói, 1972.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas, SP: Bookseller, 1998.

MELLER, Ademar Bonin. **O valor judicial do inquérito policial**. Especialização em segurança Pública a distância. Porto Alegre: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Janaina de Alencar; BRITO, Ewerton Araújo de

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, De Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 10. ed. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2008.

SILVA, André Ricardo Dias da. **O Princípio do contraditório no Inquérito Policial**. Boletim Jurídico, Uberaba, a. 4, nº 190. Disponível em: <http://.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id1476>.

SOUZA NETTO, José Laurindo. As provas ilícitas e sua derivação diante do princípio do livre convencimento motivado. O desentranhamento do juiz contaminado. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umuarama. v. 12, n. 2, p. 163-182, jul./dez. 2009.

SILVEIRA, Gabriela Garcia. Valor probatório das provas produzidas somente na fase do inquérito policial. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/valor-probat%C3%B3rio-das-provas-produzidas-somente-na-fase-do-inqu%C3%A9rito-policial>.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 1996. Vol.I.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1. p.192 *apud* TÁVORA; ALENCAR, R.R. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Atual Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

TOZADORI, André Camargo. **Sistemas de apreciação das provas no Processo Penal**. Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/22660>> Acesso em out. 2016.

TÁVORA; ALENCAR, R.R. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Atual, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.